



## **SUMÁRIO DA 719ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

Data: 18 de fevereiro de 2014.

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h

Presenças:

Luiz Eduardo Barata Ferreira (Presidência da Reunião)

Antônio Carlos Fraga Machado

Luciano Macedo Freire

Paulo Henrique Siqueira Born

Ricardo Antônio Gobbi Lima

### **RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**

#### **1. Adesão de agentes**

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão:

(a) aprovar a adesão das seguintes empresas:

##### Consumidores Especiais

(i) Carvalheira Indústria de Papéis Ltda. (CARVALHEIRA PAPEIS) - CNPJ nº 11.405.532/0001-25;

(ii) Mais Sabor Indústria e Comércio de Refrigerantes Eireli (MAIS SABOR) - CNPJ nº 07.196.579/0001-59;

##### Produtores Independentes

(iii) Energia Limpa Participações Ltda. (ENERGIA LIMP) - CNPJ nº 10.871.186/0001-08

A adesão e a operacionalização das empresas, como agentes da CCEE, dar-se-ão a partir de 1º de março de 2014;

(b) indeferir a solicitação da adesão da empresa Araguaia Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (ARAGUAIA ENERGIA) - CNPJ nº 10.516.245/0001-20, na categoria de comercialização, classe dos agentes comercializadores, tendo em vista que a sócia majoritária da empresa, Sra. Neiva Bolonha Funaro, foi declarada absolutamente incapaz para a prática de quaisquer atos da vida civil, tendo sua interdição decretada por meio de sentença proferida nos autos da ação nº 0154954-23.2008.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro; e

(c) sobrestar a análise referente à solicitação de adesão da empresa Ofensiva Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (OFENSIVA) - CNPJ nº 18.952.042/0001-98, tendo em vista que o representante legal da empresa é procurador da empresa ARAGUAIA ENERGIA, devendo a Superintendência encaminhar correspondência à ANEEL informando sobre a situação das empresas ARAGUAIA ENERGIA e OFENSIVA, para adoção das medidas cabíveis.

#### **2. Desligamento de agentes**

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: aprovar o desligamento do agente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (SGBRAS RECIFE) - CNPJ nº 61.064.838/0005-67, cujo sucessor é o agente Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (BRASILIT SG) - CNPJ nº 61.064.838/0001-33, em razão de transferência do ativo para a matriz. O efeito do desligamento dar-se-á a partir de 1º de fevereiro de 2014

#### **3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes: (i) Hidroelétrica Novo Colorado Ltda. (NOVO COLORADO); (ii) Pine Comercializadora de Energia Elétrica LTDA. (PINE); e (iii) TRW Automotive Ltda. (TWR)**

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão:

(a) nomear o conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pine Comercializadora de Energia Elétrica LTDA. (PINE);

(b) nomear o conselheiro Luciano Macedo Freire como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TRW Automotive Ltda. (TWR); e

(c) nomear o conselheiro Ricardo Antônio Gobbi Lima como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hidroelétrica Novo Colorado Ltda. (NOVO COLORADO).

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cachoeira Metais Ltda. (AJAX CACHOEIRA)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que o agente Cachoeira Metais Ltda. (AJAX CACHOEIRA): (i) deixou de realizar o Pagamento das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo de 08.01.2014 e 06.02.2014, e (ii) até o presente momento, não houve decisão do Juízo do Foro Central da Comarca de São Paulo a respeito do deferimento (ou não) do pedido de Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas, processo nº 1104672-82.2013.8.26.0100, os conselheiros **decidiram** determinar o desligamento do agente Cachoeira Metais Ltda. (AJAX CACHOEIRA), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da AJAX CACHOEIRA somente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG Distribuição S.A. – CELG, responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer quando da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CELG. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados e excluídos das próximas contabilizações, devendo a CCEE adotar as medidas cabíveis para sua cobrança.

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acumuladora Ajax Ltda. (AJAX UNIDADE 3)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que o agente Acumuladores Ajax Ltda. (AJAX UNIDADE 3): (i) deixou de realizar o Pagamento das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo de 08.01.2014 e 06.02.2014, e (ii) até o presente momento, não houve decisão do Juízo do Foro Central da Comarca de São Paulo a respeito do deferimento (ou não) do pedido de Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas, processo nº 1104672-82.2013.8.26.0100, os conselheiros **decidiram** determinar o desligamento do agente Acumuladores Ajax Ltda. (AJAX UNIDADE 3), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da AJAX UNIDADE 3 somente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer quando da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CPFL PAULISTA. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados e excluídos das próximas contabilizações, devendo a CCEE adotar as medidas cabíveis para sua cobrança.

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Jardim Sul (S JARDIM SUL)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Shopping Jardim Sul. (S JARDIM SUL), para realização de diligências.

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Spil Tag Industrial Ltda. (SPILTAG)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Spil Tag Industrial Ltda. (SPILTAG), para realização de diligências.

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TRW Automotive. Ltda. (TRW SANDRE)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: sobrestar a análise referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TRW Automotive. Ltda. (TRW SANDRE), para realização de diligências.

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN)

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão: considerando que o agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN) deixou de realizar o pagamento da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo de 06.02.2014, os conselheiros **decidiram** determinar o desligamento do agente Vulcan Material Plástico Ltda. (VULCAN), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da VULCAN somente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer quando da interrupção do fornecimento a ser realizado pela

LIGHT. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados e excluídos das próximas contabilizações, devendo a CCEE adotar as medidas cabíveis para sua cobrança.

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Acumuladores Ajax Ltda. (AJAX)

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: considerando que o agente Acumuladores Ajax Ltda. (AJAX): (i) deixou de realizar o Pagamento das Liquidações Financeiras do Mercado de Curto Prazo de 08.01.2014 e 06.02.2014, e (ii) até o presente momento, não houve decisão do Juízo do Foro Central da Comarca de São Paulo a respeito do deferimento (ou não) do pedido de Recuperação Judicial em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas, processo nº 1104672-82.2013.8.26.0100, os conselheiros **decidiram** determinar o desligamento do agente Acumuladores Ajax Ltda. (AJAX), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da AJAX somente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer quando da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CPFL PAULISTA. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados e excluídos das próximas contabilizações, devendo a CCEE adotar as medidas cabíveis para sua cobrança.

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Franco Matos Tintextil S/A (FRANCO MATOS)

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: considerando que o agente Franco Matos Tintextil S/A. (FRANCO MATOS): (i) se encontrava em monitoramento pelo Conselho de Administração da CCEE desde outubro/2013; e (ii) deixou de realizar o pagamento da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo de 06.02.2014, os conselheiros **decidiram** determinar o desligamento do agente Franco Matos Tintextil S/A. (FRANCO MATOS), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento da FRANCO MATOS somente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/13, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG Distribuição S.A. - CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer quando da interrupção do fornecimento a ser realizado pela CEMIG DISTRIB. Por fim, eventuais débitos apurados após a liquidação financeira relativa à última contabilização da qual o agente participe deverão ser apurados e excluídos das próximas contabilizações, devendo a CCEE adotar as medidas cabíveis para sua cobrança.

12. Processo de Recontabilização nº 2336, referente ao agente AES Tietê S.A (AES TIETE)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: aprovar o pedido do agente AES Tietê S.A. (AES TIETE), para que sejam recontabilizados os meses de março de 2012 a setembro de 2013, de forma a considerar a correção das Taxas de Indisponibilidades Forçadas e Programadas (TEIF e TEIP) das seguintes UHE: (a) Ibitinga; (b) Euclides da Cunha; (c) Água Vermelha; (d) Barra Bonita; (e) Caconde e (f) Limoeiro, conforme Processo de Recontabilização nº 2336, em atendimento à carta ONS 0002/400/2014, de 08/01/2014.

13. Processo de Recontabilização nº 2306, referente ao agente Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: aprovar o pedido do agente Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), para que sejam recontabilizados os meses de julho a setembro de 2012, de forma a considerar a correção das Taxas de Indisponibilidades Forçadas e Programadas (TEIF e TEIP) da UHE Ourinhos (USSPOURINH), conforme Processo de Recontabilização nº 2306, em atendimento à carta ONS 0164/400/2013, de 27/11/2013.

14. Processo de Recontabilização nº 2322, referente aos agentes Tradener Ltda. (TRADENER) e IBEMA Companhia Brasileira de Papel (IBEMA)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: indeferir o pedido apresentado pelo agente Tradener Ltda. (TRADENER), para que seja recontabilizado o mês de outubro/2013, de forma a considerar a alteração do montante mensal do contrato nº 250.338, firmado com o agente IBEMA Companhia Brasileira de Papel (IBEMA), conforme expresso no Processo de Recontabilização nº 2322, uma vez que, no mês em que se pretende a recontabilização, o agente vendedor do contrato, IBEMA, estava em situação de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE e, portanto, impedido de registrar novos contratos e/ou alterar contratos já existentes, conforme determinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

15. Processo de Recontabilização nº 2335, referente aos agentes D Energy Comercializadora de Energia Ltda. (D ENERGY I5) e Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM I5)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: aprovar o pedido dos agentes D`Energy Comercializadora de Energia Ltda. e Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM I5), para que seja recontabilizado o mês de novembro de 2013, de forma a considerar o ajuste no montante mensal do contrato nº 321.792, conforme Processo de Recontabilização nº 2335, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada.

16. Processo de Recontabilização nº 2285, referente aos agentes Hidrelétrica Rio Vitorino Ltda. (VITORINO) e Anhambí Alimentos Oeste Ltda. (ANHAMBI OESTE) - Impugnação à decisão emitida na 714ª Reunião do Conselho de Administração

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: considerando (i) o recebimento, em 10.02.2014, do Pedido de Impugnação à ANEEL, apresentado pelo agente Hidrelétrica Rio Vitorino Ltda. (VITORINO), contra a decisão do Conselho de Administração da CCEE que indeferiu seu pedido de recontabilização, expresso no Processo de Recontabilização nº 2285, conforme decisão emitida em sua 714ª reunião, de 21.01.2014; (ii) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial em seu art. 29, § 2º, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar a decisão de indeferimento do Processo de Recontabilização nº 2285, tendo em vista a regularidade da decisão, em atendimento à REN nº 545/2013; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente VITORINO, nos termos do art. 29 da REN 545/2013.

17. Processo de Recontabilização nº 2333, referente ao agente Energest S.A. (ENERGEST)

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: aprovar o pedido do agente Energest S.A. (ENERGEST), para que sejam recontabilizados os meses de fevereiro a junho de 2013, de forma a considerar a correção das Taxas de Indisponibilidades Forçadas e Programadas (TEIF e TEIP) da UHE Mascarenhas, conforme Processo de Recontabilização nº 2333, em atendimento à carta ONS 0178-400-2013, de 18/12/2013.

18. Contestação do agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN) ao Termo de Notificação nº 2469/2012

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente BEN Bioenergia - Geração e Comercialização de Energia do Nordeste S/A (BEN) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 2469/2012, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 2.909.131,76 (dois milhões, novecentos e nove mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos) em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes e tendo em vista que não foram comprovados fatos ou circunstâncias que afastem a culpabilidade do agente ou comprovem inexistência de conduta diversa.

19. Contestação do agente Anhambí Alimentos Oeste Ltda. (ANHAMBI OESTE) aos Termos de Notificação nºs 1851/2013, 1782/2013 e 1567/2013

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Anhambí Alimentos Oeste Ltda. (ANHAMBI OESTE) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs 1851/2013, 1782/2013 e 1567/2013, devendo ser aplicadas as penalidades nos valores de R\$ 9.831,89 (nove mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), R\$ 13.881,67 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 13.426,29 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), respectivamente, em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes e tendo em vista o indeferimento do pedido expresso no Processo de Recontabilização nº 2285.

20. Contestação do agente Atlântica II Parque Eólico S/A (ATLANTICA II) ao Termo de Notificação nº 1857/2013

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 1857/2013, contestado pelo agente Atlântica II Parque Eólico S/A (ATLANTICA II), para realização de diligências.

21. Contestação do agente Ibrap Indústria Brasileira de Alumínio e Plástico S.A. (IBRAP) ao Termo de Notificação nº 1890/2013

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Ibrap Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos S.A. (IBRAP) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1890/2013, devendo ser aplicada a penalidade no valor de R\$ 1.262,45 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes e tendo em vista que, na apuração da penalidade, já foram considerados os efeitos dos Processos de Recontabilização nºs 2144 e 2153.

22. Contestação do agente Linhares Geração S.A (LINHARES GERA) aos Termos de Notificação nºs 1949/2013 e 1802/2013

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: sobrestar a análise referente aos Termos de Notificação nºs 1949/2013 e 1802/2013, contestados pelo agente Linhares Geração S.A (LINHARES GERA), até manifestação do ONS em relação à reclassificação das indisponibilidades verificadas nesse período.

23. Contestação do agente Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (CEDROMATRIZ EI) aos Termos de Notificação nºs 1575/2013, 1709/2013 e 1870/2013

Relator: Antônio Carlos Fraga Machado

Decisão: acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (CEDROMATRIZ EI) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 1575/2013, 1709/2013 e 1870/2013, devendo ser cancelada a aplicação das penalidades, em consequência do Processo de Recontabilização nº 2311.

24. Análise dos Termos de Notificação nºs 1514/2013 e 1619/2013 emitidos ao agente Preformax Indústria Plástica S/A (PREFORMAX)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: determinar (i) o cancelamento da penalidade por insuficiência de lastro de energia indicada no Termo de Notificação nº 1619/2013; e (ii) a aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº 1514/2013, com o valor reduzido de R\$ 3.892,45 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 1.721,79 (um mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), em consequência do Processo de Recontabilização nº 2252.

25. Análise do Termo de Notificação nº 1149/2013 emitido ao agente Hidroelétrica Chupinguaia Ltda. (PCH CASCATA)

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: determinar a aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº 1149/2013, com o valor reduzido de R\$ 4.963,56 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinqüenta e seis centavos) para R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), em consequência do Processo de Recontabilização nº 2212.

26. Contestação do agente Bolognesi Participações S.A. (BOLOGNESI PAR) ao Termo de Notificação nº 1860/2013

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bolognesi Participações S.A. (BOLOGNESI PAR) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1860/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade do valor de R\$ 160.216,26 (cento e sessenta mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), referente ao montante incontroverso, conforme Procedimento de Comercialização - Módulo 6 - Penalidades - Submódulo 6.2 - Notificação e gestão do pagamento de penalidades, em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes.

27. Contestação do agente Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (TEAR TEXTIL MT) ao Termo de Notificação nºs 1922/2013

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: sobrestar a análise do processo referente ao Termo de Notificação nº 1922/2013, contestado pelo agente Tear Têxtil Indústria e Comércio Ltda. (TEAR TEXTIL MT), até julgamento do Processo Recontabilização nº 2342.

28. Contestação do agente Federal Energia Ltda. (FEDERAL) ao Termo de Notificação nº TN 1882/2013

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Federal Energia Ltda. (FEDERAL) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1882/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 98.612,94 (noventa e oito mil, seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes.

29. Contestação do agente Tome S/A Indústria de Auto Peças (TOME CAXIAS) ao Termo de Notificação nº 1924/2013

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Tomé S/A Indústria de Auto Peças (TOME CAXIAS) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1924/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade do valor de R\$ 330.395,76 (trezentos e trinta mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes.

30. Contestação do agente Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda. (GREFORTEC) ao Termo de Notificação nº 1887/2013

Relator: Luciano Macedo Freire

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Grefortec Fornos Industriais e Tratamento Térmico Ltda. (GREFORTEC) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1887/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 185,54 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes.

31. Contestação do agente Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. (HERVAL) ao Termo de Notificação nº 1889/2013

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão: indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. (HERVAL) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1889/2013, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor de R\$ 173,57 (cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em razão do fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes, uma vez que para a contabilização de setembro/2013, o agente possuía o conhecimento de sua insuficiência apurada na contabilização de agosto/2013 e mesmo assim não recompôs seu lastro.

32. Contestação do agente Tinturaria Florisa Ltda. (FLORISA) aos Termos de Notificação nºs TN 1469/2013, 1594/2013, 1768/2013 e 1883/2013

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão: acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Tinturaria Florisa Ltda. (FLORISA) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 1469/2013, 1594/2013, 1768/2013 e 1883/2013, devendo ser cancelada a aplicação das penalidades em consequência do Processo de Recontabilização nº 2298.

33. Contestação do agente Calango 3 Energia Renovável S/A (CALANGO 3) ao Termo de Notificação nº 1931/2013

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Calango 3 Energia Renovável S/A (CALANGO 3) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1931/2013, devendo ser cancelada a aplicação da penalidade.

Sorteio de matérias

Não foram apresentados processos para sorteio.

Outros assuntos de interesse da associação.

(a) Requerimento de Instauração de procedimento de conciliação junto à CCEE solicitado pelo agente Metallox Gases Industriais Ltda. (METALLOX)

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que: (i) a Metallox\_Gases Industriais Ltda. (METALLOX) apresentou pedido de instauração de procedimento de conciliação junto à CCEE, em face de agente da CCEE; e (ii) que o pedido preenche os requisitos necessários estabelecidos no Submódulo 1.4 – Atendimento, os conselheiros **decidiram** acatar o requerimento inicial de conciliação solicitado pela Metallox Gases Industriais Ltda. (METALLOX), devendo a Superintendência: consultar o agente com o qual a METALLOX deseja conciliar-se acerca do real interesse na realização do procedimento de conciliação, sendo que (a) caso seja manifestado interesse pela parte contrária, sejam adotadas as providências necessárias para a convocação das partes; e (b) na hipótese de a parte contrária não possuir interesse na realização da audiência e conciliação, que o pedido seja arquivado, com a devida informação às partes nesse sentido.

(b) Ação Judicial – Ofício expedido pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho /RO nos autos da Ação Cautelar movida por Eletro César Geração de Energia Ltda. (“PCH PRIMAVERA”) em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (CERON) – processo n.º 0001610-26.2014.8.22.0001 – Providências Operacionais

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando que, em 14.02.2014, a CCEE recebeu ofício nº 112/2014/9ª Vara Cível, expedido pela 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, emitido nos autos da Ação Cautelar movida por PCH PRIMAVERA em face de CERON – processo n.º 0001610.26.2014.8.22.0001, o qual solicita à CCEE para “*que proceda a IMEDIATA suspensão do registro do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre as partes ELETRO CESAR GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA - CNPJ nº 04.647.811/0001-30 e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON /ELETROBRÁS - CNPJ nº 05.914.650/0001-66, registrado sob o nº 134691, desde o dia 01 de janeiro de 2014, possibilitando a comercialização da geração no mercado livre, até integral quitação dos valores em atraso.*”, os conselheiros **aprovaram** a adoção das seguintes medidas operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, na contabilização das operações de janeiro/2014, a fim de suspender o contrato de compra e venda de energia elétrica (contrato registrado no CLIQ CCEE sob o nº 134691) celebrado entre PCH PRIMAVERA e CERON, de 01 de janeiro de 2014 em diante; (b) que os ajustes

mencionados no item a) sejam observados para fins de apuração e notificação de penalidades por insuficiência de lastro de energia para os agentes PCH PRIMAVERA e CERON, devendo a aplicação das penalidades ficar suspensa até que ocorra a alteração do status da decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do processo n.º 0001610.26.2014.8.22.0001; (c) que os efeitos da decisão judicial proferida sejam observados para fins de cálculo de garantias financeiras, conforme Resolução Normativa nº 531 de 21 de dezembro de 2012; e (d) pelo envio de comunicação ao Juízo no qual tramita a ação, conforme ofício judicial, com a apresentação das medidas operacionais deliberadas pelo Conselho de Administração da CCEE, bem como às partes envolvidas na ação judicial.

(c) Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CIPER

Relator: Luiz Eduardo Barata Ferreira

Decisão: considerando (i) o recebimento, em 04.02.2014, de solicitação apresentada pela CIPER - Cia de Papéis e Embalagens do Recife (CIPER), recebida como Pedido de Impugnação à ANEEL, contra a decisão do Conselho de Administração da CCEE que determinou seu desligamento, conforme 715ª reunião, de 28.01.2014; (ii) o depósito realizado no valor total do montante devido; e (iii) o quanto disposto na REN nº 545/2013, em especial em seu art. 29, § 2º, os conselheiros **decidiram** (a) reconsiderar a decisão de desligamento da CIPER; (b) o monitoramento de sua situação pelas próximas 6 (seis) Liquidações Financeiras e, em caso de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das Garantias Financeiras durante o período de monitoramento, o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento e (c) a imediata comunicação de tal deliberação à distribuidora local, para cancelamento da ordem de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao agente.

(d) Processo de Recontabilização nº 2266, referente ao agente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA)

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão: (a) aprovar o pedido do agente Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), para que sejam recontabilizados os meses de maio a julho de 2013, de forma a considerar o ajuste nos dados de medição coletados do ponto SE CATU - ALIMENTADOR 02V2 - TAQUIPE (BACTU-AL2V205), conforme Processo de Recontabilização nº 2266, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada; e (b) indeferir a solicitação do agente COELBA, para devolução dos emolumentos, uma vez que (i) nos termos do item 3.20 do Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 - Contabilização e recontabilização, no caso de erro de medição, o agente de medição é o responsável pelo pagamento dos emolumentos; e (ii) não foi apresentada nenhuma evidência que comprove a suposta tentativa de furto dos cabos secundários do TC do ponto BACTU-AL2V205, conforme alegado pelo agente.

(e) Processo de Recontabilização nº 2194, referente aos agentes Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) e Bandeirante Energia S.A. (BANDEIRANTE)

Relator: Paulo Henrique Siqueira Born

Decisão: indeferir o pedido do agente Bandeirante Energia S.A. (BANDEIRANTE), para que fossem recontabilizados os meses de janeiro a março de 2013, de forma a considerar a alteração dos dados coletados pelo ponto de medição SPCBSFENTR101, pertencente à CBD, subestação CBD SALGADO FILHO - ENTRADA 1, conforme expresso no Processo de Recontabilização nº 2194, tendo em vista que o agente Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), diretamente impactado, não anuiu para a realização da recontabilização, nos termos do item 3.13 do Procedimento de Comercialização - submódulo 5.1 - Contabilização e Recontabilização.

(f) Processo de Recontabilização nº 2203, referente aos agentes Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: indeferir o pedido do agente Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), para que fossem recontabilizados os meses de janeiro a maio de 2013, de forma a considerar a correção dos dados de medição do ponto SPSABPENTR101 do consumidor livre Sabesp-Paulínia, conforme expresso no Processo de Recontabilização nº 2203, tendo em vista que o agente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), diretamente impactado, não anuiu para a realização da recontabilização, nos termos do item 3.13 do Procedimento de Comercialização - submódulo 5.1 - Contabilização e Recontabilização.

(g) Processo de Recontabilização nº 2312, referente ao agente Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB) e a empresa Companhia Força e Luz do Oeste (CFLO)

Relator: Ricardo Antônio Gobbi Lima

Decisão: (a) indeferir o pedido apresentado pela empresa Companhia Força e Luz do Oeste (CFLO), para que seja recontabilizado o mês de janeiro/2013, de forma a considerar a alteração dos dados de medição dos pontos de medição pertencentes ao agrupamento "GRP-CFLO-N2", conforme expresso no Processo de Recontabilização nº 2312, uma vez que (i) a CFLO teve seu desligamento compulsório determinado na 652ª Reunião do Conselho de Administração, em atendimento ao Despacho ANEEL nº 967/2013; (ii) os impactos financeiros de eventual recontabilização seriam rateados entre todos os agentes da CCEE na proporção de 50% para os credores e 50%

para os devedores; e (b) determinar que o processo seja encaminhado à ANEEL para adoção de eventuais providências para acerto bilateral entre as empresas envolvidas.

(h) Providências operacionais para o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0035467-74.2011.4.01.3400, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado por Agro Energia Santa Luzia Ltda. ("SANTA LUZIA I") em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: em 14.02.2014, a CCEE recebeu o Ofício nº 136/2014-SEM/ANEEL, o qual requer à CCEE "tomar as providências para atendimento da decisão judicial, referente ao Mandado de Segurança impetrado pela Agro Energia Santa Luzia LTDA [...]"; de acordo com referido Ofício, em 06.02.2014, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0035467-74.2011.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado por Agro Energia Santa Luzia Ltda. ("SANTA LUZIA I") em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no seguinte sentido: "Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular o Despacho ANEEL n.º 1.685/2011, ficando determinado à ANEEL que realize novo cálculo do montante de energia não entregue pela impetrante, isentando-o de ressarcimento nos termos da Cláusula 14 do CER e considerando para tanto que a hipótese contida na Subcláusula 5.9 está configurada desde 15/07/2010."; a ordem judicial é direcionada à ANEEL, que deverá adotar as providências cabíveis para realizar novo cálculo do montante de energia não entregue pela impetrante, isentando-o de ressarcimento nos termos da Cláusula 14 do CER e considerando para tanto que a hipótese contida na Subcláusula 5.9 está configurada desde 15/07/2010; em que pese a CCEE ter sido oficiada pela ANEEL para cumprimento do comando judicial, esta Câmara não possui todos os elementos/dados necessários para a adoção das providências operacionais que deverão ser tomadas para o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, (a) que a Superintendência encaminhe correspondência à ANEEL, em resposta ao Ofício n.º 136/2014-SEM/ANEEL, solicitando os esclarecimentos/dados necessários para o correto cumprimento do comando judicial, adotando as providências cabíveis com o recebimento dos dados solicitados; e (b) após o envio dos esclarecimentos/dados pela ANEEL e o consequente cumprimento da r. decisão judicial, que a Superintendência comunique a deliberação ao Poder Judiciário, bem como ao Agente.

#### Observação:

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAD em relação ao mercado de energia.

Cumprir esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário publicado em 19 de fevereiro de 2014.